

**Processo:** 1161146

**Natureza:** AUDITORIA OPERACIONAL

**Jurisdicionada:** Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad

**Interessados:** Marília Carvalho de Melo, Guilherme Augusto Duarte de Faria, Laura Mendes Serrano, Companhia de Saneamento de Minas Gerais, Companhia de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais, Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais

**Procuradores:** Adlei Duarte de Carvalho, OAB/MG 72.958; Anna Cristina Oliveira Cabral, OAB/MG 151.202; Blenda Rodrigues de Medeiros, OAB/MG 78.491; Bruno Moreira Ferreira, OAB/MG 135.375; Carina Barbosa da Costa e Silva, OAB/MG 139.726; Carolina Damião Lara Meirelles, OAB/MG 129.298; Denise Ferreira de Oliveira de Souza, OAB/MG 171.279; Denise Limas Nascimento OAB/MG 79.162; Eleazar Araújo de Carvalho, OAB/MG 94.587; Fernando Ribeiro Lobato Bicalho, OAB/MG 77.569; Flávia Chadid de Oliveira OAB/MG 125.580; Frederico Foureaux Freitas, OAB/MG 95.316; Frederico Pinto Bethônico, OAB/MG 116.035; Gabriela Costa Cruz Cunha Peixoto, OAB/MG 113.047; Gabriela Ramos Resende, OAB/MG 119.434; Isabella Azevedo Rabelo, OAB/MG 95.205; Luccas Renato Silva de Souza, OAB/MG 188.240; Lúcio Carlos da Silva, OAB/MG 149.668; Maira Fonseca Braga, OAB/MG 175.386; Marcela Fontenelle Grillo, OAB/MG 149.086; Marcello Corrêa da Cunha Medeiros, OAB/MG 152.410; Márcia Antonieta Cruz Trigueiro, OAB/MG 72.859; Márcio José Firmino, OAB/MG 139.009; Marco Aurélio Martins da Costa Vasconcelos OAB/MG 42.147; Maria Cecília Batista Baeta Condessa, OAB/MG 95.347; Mariana Luciano Guimarães, OAB/MG 117.614; Marília da Silveira Engel, OAB/MG 130.959; Rafael Eugênio dos Santos Quirino, OAB/MG 119.835; Raphaelo Philippe Pinel e Moura, OAB/MG 89.659; Renata Batista Ribeiro, OAB/MG 116.354; Renata Martins Simão, OAB/MG 146.720; Renata Starling Jorge Dutra, OAB/MG 158.268; Ronei Mendes Cardoso, OAB/MG 97.215; Rosilene Pereira Alves, OAB/MG 89.595; Sílvia Maria Machado, OAB/MG 84.364; Teresa Chaves Silva, OAB/MG 187.661; Thais Azevedo Teixeira, OAB/MG 172.782; Víctor Weiss Jorge Freyesleben, OAB/MG 177.698

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

**TRIBUNAL PLENO – 11/9/2024**

AUDITORIA OPERACIONAL. SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. COPASA. COPANOR. AGÊNCIAS REGULADORAS DE SANEAMENTO BÁSICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. RECOMENDAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE PLANO DE AÇÃO. MONITORAMENTO.

1. A auditoria operacional visa avaliar programas, projetos e atividades governamentais dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública com a finalidade de aperfeiçoar o objeto auditado e otimizar o emprego dos recursos públicos, sem prejuízo do exame da legalidade dos atos do gestor responsável, nos termos do art. 2º da Resolução TCEMG n. 16 de 2011.
2. O advento do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, Lei n. 14.026/2020, tornou necessária a fiscalização da prestação dos serviços de esgotamento sanitário no Estado, bem como a avaliação da atuação dos diversos atores envolvidos no processo de universalização de tais serviços.
3. Considerando os achados resultantes da auditoria operacional realizada na prestação do serviço de esgotamento sanitário, este Tribunal deve emitir recomendações visando aperfeiçoar as ações executadas pelos diversos órgãos envolvidos.
4. O Plano de Ação, a ser encaminhado ao Tribunal, deve contemplar as medidas implementadas para o cumprimento das recomendações constantes do acórdão e deverá ser elaborado conforme o disposto nos arts. 7º e 8º da Resolução TCEMG n. 16 de 2011.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- D) recomendar à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad que:
  - 1) solucione as pendências relativas à minuta do Plano Estadual de Saneamento Básico - Pesb e envie esforços perante os responsáveis pelos entes envolvidos no processo de pactuar/articular as políticas do setor de saneamento básico visando à aprovação do Pesb;
  - 2) reveja/atualize/harmonize a Lei da Política Estadual de Saneamento Básico, Lei n. 11.720/1994, com outras normas estaduais referente ao setor de saneamento, observando a legislação federal, respeitando a autonomia dos municípios e garantindo serviços de esgotamento sanitário de qualidade a todos mineiros;
  - 3) garanta a compatibilização do Pesb com o processo de planejamento do Estado, assegurando a execução das políticas públicas de saneamento;
  - 4) estabeleça estratégia que assegure a adequada disponibilidade de dados e informações de qualidade (confiáveis e compreensíveis) sobre saneamento básico/esgotamento sanitário referente ao Estado, de modo a oferecer subsídio à tomada de decisões;
  - 5) garanta a participação social no setor de saneamento básico, eixo esgotamento sanitário, conforme determinam a Constituição da República, a Constituição Mineira, a Lei n. 11.445/2007 e a Lei n. 11.720/1994;
  - 6) promova a capacitação dos gestores municipais que atuam na área de esgotamento sanitário, bem como dos demais servidores públicos, inclusive com capacitação para o preenchimento do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS, devendo ser definido um cronograma de capacitações e crie mecanismos de

ensino à distância que alcancem todos os municípios mineiros, devendo os cursos ser atualizados anualmente;

- 7) apoie os municípios na elaboração e/ou atualização de seus planos municipais de saneamento básico;
- 8) apoie os municípios na implantação de conselhos municipais de saneamento básico;
- 9) envide esforços para ampliar os editais para esgotamento sanitário, assim como para efetivação dos projetos aprovados;
- 10) promova/organize/planeje ações/campanhas de conscientização em nível estadual sobre a importância do serviço de esgotamento sanitário perante a comunidade, escolas e profissionais da rede;
- 11) promova debates sobre o tema, diante do grande número de municípios sem regulação, conscientize os municípios a respeito da importância do cumprimento do art. 8º, § 5º, da Lei 11.445/2007;
- 12) incentive os consórcios a assumir maior atuação no eixo esgotamento sanitário, uma vez que suas ações visam, predominantemente, o eixo resíduos sólidos;
- 13) capacite servidores municipais para melhor entendimento da Lei do Novo Marco Legal no contexto dos municípios e promova a participação dos consórcios na implementação de políticas públicas de saneamento básico/egotamento sanitário no ambiente municipal;
- 14) viabilize a realização de convênios com municípios, em especial nas ações de esgotamento sanitário para mitigar a grave carência no tratamento de esgoto por parte dos municípios mineiros;
- 15) apoie a captação de recursos destinados a planos, programas e projetos para a área de saneamento básico;
- 16) identifique oportunidades de captação de recursos e auxilie na negociação e atração de recursos financeiros, sejam eles públicos ou privados;
- 17) apoie os municípios na implementação das políticas públicas relativas ao saneamento básico;
- 18) promova a articulação entre gestores municipais para realização de programas e projetos de pesquisa voltados ao tratamento, ao reuso e à destinação adequada de efluentes sanitários e de água para abastecimento público;
- 19) preste apoio aos municípios para instituir cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário quando inexistentes;
- 20) preste apoio aos municípios para aprimorar os mecanismos de cobrança de forma que o valor cobrado seja proporcional ao esgoto gerado;
- 21) preste apoio aos municípios para instituir subsídios tarifários de forma a garantir acesso aos serviços pelos usuários com capacidade de pagamento limitada;
- 22) oriente a população sobre a importância da cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário, fundamental para garantir que o serviço prestado seja eficiente;

**II) recomendar à Copasa e à Copanor que:**

- 1) ampliem a coleta e tratamento de esgotamento sanitário nos municípios que ainda possuem baixos índices de atendimento;

- 2) desenvolvam ações de forma a contribuir com os municípios responsáveis pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário onde a Copasa possui apenas a concessão de abastecimento de água;
- III) recomendar às agências reguladoras Arsae-MG, Arisb-MG, Arismig e Aris-ZM que:
- 1) realizem busca ativa por novos municípios, de forma a ampliar a cobertura de municípios regulados;
  - 2) garantam publicidade aos relatórios de fiscalização;
  - 3) ampliem a divulgação do repasse tarifário aos Fundos Municipais de Saneamento;
  - 4) realizem estudo sobre o cofaturamento para os serviços de esgotamento sanitário;
- IV) determinar aos atuais gestores da Semad, Copasa e Copanor, Arsae-MG, Arisb-MG, Arismig e Aris-ZM que, no prazo de 180 dias a contar da intimação deste acórdão, remetam a este Tribunal Plano de Ação contendo o cronograma de implementação das recomendações efetuadas por este Tribunal, conforme os arts. 6º, 7º e 8º da Resolução TCEMG n. 16/2011;
- V) determinar a intimação dos atuais gestores, por via postal, nos termos do art. 245, § 2º, II, da Resolução TCEMG n. 24/2023, cientificando-os de que a ausência injustificada da apresentação do Plano de Ação e documentos comprobatórios, no prazo estabelecido, poderá ensejar a imposição de multa pessoal, por descumprimento de determinação deste Tribunal, a teor do disposto no art. 83, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 13 da Resolução TCEMG n. 16/2011, devendo ser encaminhada cópia do relatório técnico e deste acórdão, para orientação na elaboração do referido Plano de Ação;
- VI) determinar que, após recebido o plano de ação enviado pelos gestores, os autos sejam encaminhados à Caop para análise e programação do monitoramento das recomendações aprovadas nesta deliberação, conforme § 1º do art. 8º da Resolução TCEMG n. 16/2011;
- VII) determinar a disponibilização, no portal eletrônico do Tribunal, do relatório final de auditoria operacional elaborado pela Caop e do acórdão relativo à deliberação desta auditoria, nos termos do art. 4º, inciso X, da Resolução TCEMG n. 16/2011;
- VIII) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 258, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente, em exercício, Durval Ângelo.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de setembro de 2024.  
DURVAL ÂNGELO  
Presidente em exercício

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

(assinado digitalmente)

**TRIBUNAL PLENO – 11/9/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar, com base no Novo Marco Legal do Saneamento Básico<sup>1</sup>, a participação do Estado e das agências reguladoras nas políticas públicas de esgotamento sanitário, bem como analisar a atuação dos gestores municipais, prestadores dos serviços e consórcios públicos intermunicipais na busca da universalização dos serviços de esgotamento sanitário.

No relatório preliminar, à peça n. 3, foram identificados os seguintes achados: 1) deficiência da aplicabilidade da política de saneamento básico e ausência de Plano Estadual de Saneamento Básico - Pesb; 2) insuficiente apoio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad aos Municípios em relação às ações de capacitação e conscientização, elaboração e atualização de planos municipais de saneamento básico, assim como à promoção da universalização dos serviços; 3) insuficiente atuação dos consórcios intermunicipais no eixo de esgotamento sanitário e carência de articulação por parte dos órgãos estaduais perante os consórcios; 4) insuficiente atendimento da população pelos prestadores de serviços estaduais – Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa e Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Copanor – no esgotamento sanitário; 5) atuação limitada das agências reguladoras no eixo esgotamento sanitário, tendo em vista o baixo número de municípios regulados; 6) municípios pouco estruturados para fomento, prestação e acompanhamento dos serviços de saneamento básico; e 7) ausência e/ou deficiência de cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário nos municípios.

Determinei, à peça n. 6, com fundamento no art. 4º, VI, da Resolução n. 16/2011 deste Tribunal, a intimação da Sra. Marília Carvalho de Melo, secretária de estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Sr. Guilherme Augusto Duarte de Faria, presidente da Copasa e da Copanor, e da Sra. Laura Mendes Serrano, diretora-geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG, para apresentarem considerações que entendessem pertinentes sobre as análises realizadas e sobre as propostas de recomendação formuladas no relatório preliminar.

A Copasa, à peça n. 14, juntou procuração e, à peça n. 17, subscrita pelo Sr. Carlos Augusto Botrel Berto, diretor-presidente em exercício, esclareceu, em síntese, que possui capacidade econômico-financeira para universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário até 2033, meta estipulada pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico do Brasil a todos os prestadores de serviço de saneamento no país. Informou que, embora a Arsae-MG não tenha reconhecido a capacidade econômico-financeira da Copanor, os contratos assinados pela subsidiária foram firmados antes do novo marco regulatório e que tais ajustes não estão vencidos. Ressaltou que a dificuldade de realizar investimentos tem origem na própria criação da Copanor. Ademais, destacou que a atuação da Copanor está garantida pela validade de seus contratos e que continuará a prestar os serviços nos municípios onde já possui a concessão, buscando atender toda a população presente nas localidades.

A Sra. Laura Mendes Serrano, diretora-geral da Arsae-MG, à peça n. 16, apresentou informações sobre o subsídio e a capacidade econômico-financeira da Copanor, relatou as

---

<sup>1</sup> A Lei n. 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, foi atualizada pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico, por meio da Lei n. 14.026/2020.

dificuldades enfrentadas quanto à divulgação dos relatórios de fiscalização elaborados pela agência e destacou algumas iniciativas desenvolvidas.

A Semad, às peças n. 21 e 23, representada pela Sra. Anelisa Mota Sales Barbosa, designada para responder pelo Gabinete da referida Secretaria no período de 29/4/2024 a 3/5/2024, encaminhou manifestação sobre as propostas de recomendações contidas no relatório preliminar, arquivo: “Anexo 8\_87200423\_TCE\_RESPOSTA.pdf”, em que informou acatar 18 (dezoito) das 22 (vinte e duas) recomendações formuladas e acatar parcialmente outras 4 (quatro).

A Caop, no relatório final de auditoria operacional, à peça n. 25, após analisar os esclarecimentos apresentados pelos gestores, destacou que não foram apresentadas manifestações contrárias às recomendações propostas no relatório preliminar. Pontuou que foram informadas as medidas que estão sendo adotadas para atendimento das recomendações e que os comentários e esclarecimentos enviados pela Arsae-MG e pela Copasa possibilitaram o aperfeiçoamento de elementos textuais do relatório inaugural, bem como a adequação de algumas recomendações. Ademais, ressaltou que a implementação das ações propostas pela Semad, Copasa e Copanor e Arsae-MG deverão ser devidamente verificadas por este Tribunal, por meio do monitoramento do plano de ação, no qual os órgãos deverão evidenciar as medidas a adotar e o respectivo cronograma. Salientou que as ações que já estão sendo realizadas deverão ser incluídas no plano de ação, que deverá ser oportunamente solicitado por este Tribunal, tendo em vista que a adoção das recomendações será avaliada na fase de monitoramento desta auditoria operacional.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que adoto como fundamentação desta proposta de voto o Relatório Final de Auditoria Operacional, à peça n. 25, elaborado pela Coordenadoria de Auditoria Operacional – Caop, mediante a estruturação e as adaptações cabíveis, que passo a apresentar.

### 1. Introdução

A auditoria operacional teve como objetivo avaliar, com base no Novo Marco Legal do Saneamento Básico, a participação do Estado e das agências reguladoras nas políticas públicas de esgotamento sanitário, bem como analisar a atuação dos gestores municipais, prestadores dos serviços e consórcios públicos intermunicipais na busca da universalização dos serviços de esgotamento sanitário.

O escopo da auditoria operacional foi delimitado de forma a abranger o planejamento e a gestão das ações pela Semad em formular, desenvolver, implementar e acompanhar as políticas públicas em saneamento básico, com ênfase no esgotamento sanitário, no âmbito do Estado de Minas Gerais, no período de 2022 a 2023. Nesse sentido, o escopo foi orientado pelos seguintes objetivos: a) identificar os mecanismos utilizados pela Semad no que diz respeito ao apoio e efetivação da política, planejamento e gestão das ações para a efetivação do esgotamento sanitário; b) avaliar se o Estado vai atender a universalização dos serviços; c) avaliar o monitoramento realizado pelo governo e possíveis intervenções realizadas; e d) avaliar o controle social e o aprimoramento das ações.

A equipe de auditoria esclareceu que, na fase de planejamento, a estratégia metodológica envolveu as seguintes atividades: a) consulta à legislação, bibliografia específica e a documentos administrativos enviados pela Semad, agências reguladoras, consórcios, Copasa, Copanor e demais atores, para obtenção de dados; b) entrevistas com técnico responsável pelo

meio ambiente da Associação Mineira de Municípios – AMM, com professora da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG especialista no tema de saneamento básico e com servidores da Fundação João Pinheiro – FJP, a fim de compreender a conjuntura do saneamento básico no Estado; e c) elaboração da matriz de planejamento e delimitação dos objetivos e escopo da auditoria operacional, a partir de técnicas de diagnóstico aplicadas, análise de dados e consulta aos sítios eletrônicos oficiais da Semad e de outros entes que atuam no saneamento básico.

Na fase de execução, a equipe de auditoria atuou da seguinte forma: a) recebeu informações da Semad, Copasa, Copanor, agências reguladoras, consórcios públicos intermunicipais de saneamento básico, em resposta a ofícios encaminhados; b) visitou, no período de 26/6/2023 a 14/7/2023, 34 municípios<sup>2</sup> em que a Copasa não atua, localizados em regiões consideradas críticas quanto ao volume de esgoto tratado, contemplando as bacias dos Rios Doce, São Francisco, Grande, Paraibuna e Paranaíba, com o objetivo de obter dados sobre a realidade do esgotamento sanitário; e) enviou questionário eletrônico para os 853 municípios mineiros, composto de 15 questões, tendo sido obtidas 232 respostas, o que corresponde a 27%, permitindo compreender as principais especificidades e fragilidades dos serviços de esgotamento sanitário nos municípios; f) enviou questionário para 23 consórcios selecionados, composto por 7 perguntas, obtendo-se 78%<sup>3</sup> de respostas; e g) realizou reuniões com 4 entidades reguladoras de saneamento básico, a saber, Arsae-MG, Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais - Arisb-MG, Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais - Arismig e Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata e Adjacências - Aris-ZM.

## 2. Visão geral

Conforme consignado no relatório final de auditoria operacional, a universalização do saneamento básico foi selecionada para análise da auditoria operacional, em razão da relevância do mencionado serviço para a melhoria da qualidade de vida.

Além disso, este Tribunal de Contas identificou diversos desafios enfrentados pelo setor de saneamento básico, tais como a falta de regulamentação, recursos insuficientes, escassez de investimentos em municípios de pequeno porte, baixa articulação política, desconhecimento da

---

<sup>2</sup> Belmiro Braga, Bicas, Chácara, Juiz de Fora, Lima Duarte e Matias Barbosa (Bacia do Rio Paraibuna); Alpercata, Belo Oriente, Frei Inocêncio, Governador Valadares, Naque e Periquito (Bacia do Rio Doce); Amparo do Serra, Mariana, Ouro Preto, Ponte Nova, Teixeira, Viçosa, Catas Altas e São Gonçalo do Rio Abaixo (Bacia do Rio Doce 2); Bom Jesus da Penha, Formiga, Fortaleza de Minas, Jacuí, Passos e São João Batista do Glória (Bacia do Rio Grande); Maravilhas, Papagaios, Pequi, Pitangui, Pompéu, Sete Lagoas e Caeté (Bacia do Rio São Francisco); Uberlândia (Rio Paranaíba).

<sup>3</sup> Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional - Convale; Consórcio de Desenvolvimento Rural Sustentável - Cidrux; Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Vale do Piranga - Cimvalpi; Região Integrada de Desenvolvimento Sustentável - Rides; Central de Minas/Consórcio Regional de Saneamento Básico Central de Minas - Coresab; Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - Cides; Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - Codanorte; Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável - Cidersu; Consórcio de Saúde e Desenvolvimento dos Vales do Noroeste de Minas - Convales; Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Sul de Minas Gerais - Cisab Sul; Consórcio Intermunicipal de Gestão e Desenvolvimento Ambiental Sustentável das Vertentes - Cigedas; Consórcio Regional de Saneamento Básico - Consane; Consórcio Público para o Desenvolvimento Regional dos Vales do Carinhanha, Cochá, Peruaçu, Japoré e São Francisco - Cimvales; Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Microrregião da Serra Geral de Minas - União da Serra Geral; Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável - Cidassp; Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Aço - Cimva; Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Baixo Jequitinhonha - Cimbaje; Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais - Cisab Zona da Mata.

legislação pelos gestores municipais, ausência de normativos municipais, municípios com rede obsoleta e projetos inadequados às características locais, deficiente cobrança das tarifas. Nesse aspecto, esta Corte de Contas reconheceu a necessidade de realizar auditoria operacional para colaborar com o aprimoramento desse setor.

Com efeito, verifica-se a relevância do tema, uma vez que a prestação a contento do serviço de esgotamento sanitário se mostra fundamental para que sejam asseguradas condições mínimas e necessárias de saúde para a população, a fim de possibilitar a atuação dos indivíduos nas mais variadas dimensões que envolvem o desenvolvimento humano.

A propósito, conforme pontuado pela equipe de auditoria, apesar de as ações de saneamento básico estarem previstas no ordenamento jurídico brasileiro, com políticas e planos devidamente estruturados, verifica-se que ainda há muito a avançar em relação à conjuntura atual do saneamento no país.

Conforme informações do Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento<sup>4</sup>, disponível no *site* do Ministério das Cidades, com base em dados de 2022, estima-se que a população total atendida com abastecimento de água era de 84,9%, ou seja, ainda havia cerca de 31 milhões de pessoas sem acesso a água tratada no Brasil. A situação do esgoto é mais grave, estimou-se que apenas 56,0% da população brasileira era atendida por rede de esgoto, e apenas 52,2% do esgoto coletado recebe tratamento, em que pesem os avanços verificados comparativamente aos dados de 2010.

Conforme destacado pela Caop, o art. 6º da Constituição da República/1988 lista os direitos sociais do cidadão, quais sejam, “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. Ainda que o saneamento não esteja expresso no mencionado dispositivo, o acesso ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário adequado é essencial para conferir à população direitos previstos no texto constitucional.

No relatório final de auditoria operacional foi apresentado breve relato sobre as primeiras preocupações com a eliminação dos resíduos gerados e com o acesso à água de qualidade para evitar a disseminação de doenças. Nessa perspectiva, a Lei n. 8.080/1990 foi apontada como o instrumento que criou a interface entre saneamento e as políticas públicas de saúde.

Nesse sentido, traçou-se breve relato histórico sobre o serviço de esgotamento sanitário, tendo sido destacado que, por muito tempo, as ações de saneamento eram feitas de forma individual, resumindo-se à drenagem de terrenos e instalação de chafarizes. A ausência de uma infraestrutura sanitária de qualidade, no período de 1830 a 1850, foi identificada como a causa do surgimento de diversas epidemias letais, grande parte delas causadas por doenças de veiculação hídrica.

A situação somente foi contornada a partir de 1940, com o surgimento de autarquias e mecanismos de financiamento de abastecimento de água, com influência do Serviço Especial de Saúde Pública - Sesp, hoje denominada Fundação Nacional de Saúde – Funasa, e com o advento do primeiro Plano Nacional de Saneamento – Planasa, instituído no início da década de 1970.

A Constituição da República de 1988 instituiu as ações voltadas para a melhoria das condições sanitárias da população. A matéria foi tratada de modo especial no art. 21, XX, que atribuiu à União a competência para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”; no art. 23, IX, que estabeleceu a

---

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/painel>>. Acesso em 7/8/2024.

competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para promover “programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”, e no art. 200, IV, que atribuiu ao Sistema Único de Saúde - SUS, a função de “participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico”.

O debate entre governos federal, estadual e municipal sobre a competência para gerenciar as diretrizes da política de saneamento foi apontado pela equipe de auditoria como um dos principais obstáculos para realização de novos investimentos e para o progresso do saneamento no país.

Consoante destacado no relatório final de auditoria operacional, a relevância do saneamento básico ganhou destaque com a criação do Ministério das Cidades e do Conselho Nacional das Cidades e, ainda, com a realização das Conferências das Cidades que possibilitaram o diálogo entre os segmentos organizados da sociedade e o governo. De acordo com a equipe de auditoria, tais discussões resultaram na elaboração das principais diretrizes da política nacional e na instituição do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, com a edição da Lei n. 11.445/2007.

Especialmente sobre a Lei n. 11.445/2007, a Unidade Técnica destacou a importância da norma, uma vez que estabeleceu as diretrizes nacionais e criou o Comitê Interministerial de Saneamento Básico.

Com relação à Lei n. 14.026/2020, que alterou a Lei n. 11.445/2007, o principal ponto ressaltado diz respeito à definição dos serviços públicos de saneamento básico como o “conjunto dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água; esgotamento sanitário; manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana; drenagem urbana e manejo de águas pluviais”.

Ademais, a equipe de auditoria destacou a Nota Técnica n. 1/2022 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon, que tratou do Marco Legal do Saneamento Básico, das inovações trazidas pela Lei n. 14.026/2020 e dos reflexos na atuação dos tribunais de contas do Brasil. A propósito, salientou que o citado documento recomendou, dentre outros pontos, que os referidos órgãos de controle externo insiram em seus planos de fiscalização o tema saneamento básico.

Outro ponto importante apresentado no relatório final de auditoria operacional se refere à adesão do Brasil à Agenda 2030, adotada por 193 países membros da Organização das Nações Unidas – ONU, para o desenvolvimento sustentável, que busca o equilíbrio das três dimensões do desenvolvimento: a econômica, a social e a ambiental.

Conforme registrado pela equipe de auditoria, a Agenda 2030 estabeleceu 17 objetivos e 169 metas concretas, bem como definiu prazos para o atingimento dos resultados. No âmbito estadual, a equipe de auditoria identificou, por meio do Manual de Revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2020-2023 e da Proposta Orçamentária 2023, exercício 2022, que o Estado associou o PPAG 2020-2023 à nova agenda global de desenvolvimento sustentável, instituída na Agenda 2030.

Ainda nesse contexto, foi citada a Carta de Foz do Iguaçu que reconheceu a necessidade de atuação dos tribunais de contas, para avaliar a concretização dos direitos assentados na Agenda 2030. De acordo com o referido documento, os tribunais de contas do Brasil devem contribuir para o aprimoramento permanente da atuação do Estado como promotor de políticas públicas.

Conforme detalhamento apresentado no relatório final de auditoria operacional, a Agenda 2030 estabeleceu em seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS 6 – Água Potável e Saneamento, 8 metas relacionadas ao tema, as quais visam assegurar a disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos. Assim, a concretização da meta 6.2 constitui

objeto da presente auditoria operacional, o que demonstra o alinhamento da atuação deste Tribunal à Agenda 2030.

Ainda, na parte introdutória do relatório final de auditoria operacional, foram destacados os preceitos estabelecidos na Constituição Estadual que atribui ao Estado de Minas Gerais o dever de: a) instituir política e planos plurianuais estaduais de saneamento básico, no art. 192; b) assegurar, na lei orçamentária, investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente, no art. 158; c) assistir técnica e financeiramente os municípios com escassas condições de desenvolvimento socioeconômico, com prioridade para os de população inferior a trinta mil habitantes, preservando a autonomia municipal, no art. 183; d) assistir os municípios que solicitarem auxílio na elaboração dos planos diretores e atender aqueles já dotados de plano diretor, prioritariamente, na liberação de recursos e na concessão de benefícios para o desenvolvimento urbano e social, incluídas, entre suas diretrizes, as de garantia do saneamento básico, conforme o art. 245, IV; e) promover, com a União e os Municípios, programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, no art. 11; e) formular a política rural conforme a regionalização prevista na Constituição, observando as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, asseguradas entre outras medidas a oferta de condições para implantação de instalações de saneamento básico, no art. 248; e f) participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico, garantindo assim políticas sociais e econômicas que visem à supressão do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para todos, no art. 186.

No plano infraconstitucional, foi citada a Lei Estadual n. 11.720/1994, que estabelece a Política Estadual de Saneamento, e a Lei Estadual n. 23.304/2019, que atribuiu à Semad a responsabilidade para implementar e monitorar as políticas públicas dos recursos ambientais, relativas ao saneamento básico, em articulação com os demais órgãos e entidades da administração, e apoiar os municípios no âmbito dessas políticas.

A Semad integra o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, criado por meio da Lei Federal n. 9.433/1997, e exerce a função de coordenação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 23.304/2019.

De modo especial, no relatório final de auditoria operacional foram citados os arts. 42 e 43, que fixam as competências e a estrutura básica da Semad. Em complemento, o Decreto Estadual n. 47.787/2019, que dispõe sobre a organização da referida Secretaria e estabelece, no art. 2º, suas respectivas competências, quais sejam, planejar, elaborar, deliberar, coordenar, gerir e supervisionar as ações setoriais a cargo do Estado.

Em relação ao citado regramento, merecem especial atenção o art. 4º, por estabelecer a estrutura orgânica da Semad, e o art. 3º, que discrimina os órgãos que integram a área de competência da citada Secretaria, quais sejam, Conselho de Proteção Ambiental – Copam e Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHMG, por subordinação administrativa; e Arsa-MG, Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, Instituto Estadual de Florestas – IEF e Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, por vinculação.

Após listar as atribuições dos órgãos que integram a área de competência da Semad, a equipe de auditoria passou à análise das questões e subquestões que delimitaram o escopo da auditoria, englobando: a) planejamento e gestão da Semad; b) entes envolvidos com o esgotamento sanitário: prestadores de serviços, consórcios intermunicipais e agências reguladoras; c) municípios e a universalização dos serviços de esgotamento sanitário.

Dessa forma, a equipe de auditoria operacional estabeleceu as seguintes questões e subquestões:

Questão 1: De que forma a Semad tem contribuído para a efetivação da Política Estadual de Saneamento com ênfase no esgotamento sanitário?

Subquestão 1.1: De que forma a Semad tem contribuído para a implementação da Política Estadual de Saneamento, alinhando-a com os instrumentos de planejamento e normas do setor, com ênfase no esgotamento sanitário?

Subquestão 1.2: De que forma a Semad está fornecendo apoio aos municípios em relação ao esgotamento sanitário, incluindo ações de capacitação e conscientização, elaboração e atualização de planos de saneamento básico, promoção da universalização dos serviços?

Questão 2: Em que medida a atuação dos prestadores de serviços estaduais, dos consórcios intermunicipais e das agências reguladoras tem colaborado para a implementação da política de saneamento básico, com ênfase no esgotamento sanitário no Estado de Minas Gerais?

Subquestão 2.1: Quais ações têm sido adotadas pelos consórcios intermunicipais para ampliar o percentual de coleta e tratamento de esgoto sanitário em Minas Gerais?

Subquestão 2.2: Quais ações têm sido adotadas pelos prestadores de serviços estaduais para ampliar o percentual de coleta e tratamento de esgoto sanitário em Minas Gerais e de que maneira a falta de fornecimento concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário têm impactado a expansão dos serviços de esgotamento sanitário?

Subquestão 2.3: Quais ações das agências reguladoras têm contribuído para a melhoria nos serviços de esgotamento e quais medidas estão sendo tomadas para reduzir o número de municípios não cobertos por regulação nos serviços de esgotamento sanitário?

Questão 3: Em que medida os municípios têm fomentado a implementação, ampliação e acompanhamento do saneamento básico, no eixo esgotamento sanitário, em busca da universalização do sistema?

Subquestão 3.1: Como os municípios estão estruturados para fomentar a implementação, ampliação e acompanhamento do esgotamento sanitário e a universalização do sistema, e se estão comprometidos com seu Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB?

Subquestão 3.2: De que forma os gestores municipais têm enfrentado a necessidade de implementação de cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário de forma a garantir equilíbrio econômico-financeiro da atividade e implementar os investimentos necessários para alcance da universalização?

Passo, a seguir, à análise dos achados de auditoria apresentados no relatório final, em consonância com a abordagem da Caop.

### **3. Achados de Auditoria**

#### **3.1. Planejamento e gestão da Semad**

Os trabalhos desenvolvidos pela equipe de auditoria tiveram como escopo averiguar a contribuição da Semad na efetivação da política estadual de saneamento com ênfase no esgotamento sanitário. Nesse aspecto, a auditoria operacional teve como objetivo verificar de

que forma a Semad tem alinhado a política estadual de saneamento aos instrumentos de planejamento e às normas do setor e como a referida Secretaria vem fornecendo apoio aos municípios em relação ao esgotamento sanitário, incluindo ações de capacitação e conscientização, elaboração e atualização de planos de saneamento básico e promoção da universalização dos serviços.

Com base em informações fornecidas pela Semad e coletadas em reuniões com membros da aludida Secretaria, a equipe de auditoria constatou que o Estado ainda não conseguiu instituir o Pesb, e que a morosidade na aprovação do plano dificulta a aplicabilidade da política de saneamento básico, afeta a continuidade da execução e monitoramento das ações de saneamento e impossibilita as adequações de leis referentes ao setor de saneamento ou criação de novas regras sobre o tema.

Concluiu, desse modo, que ainda há obstáculos na harmonização das normas e na sincronização dos instrumentos de planejamento com a política estadual de saneamento, para se avançar na trajetória de universalização e melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico, com ênfase no esgotamento sanitário.

No que diz respeito ao apoio prestado pela Semad aos municípios, foram identificadas, no relatório preliminar de auditoria operacional, deficiências na articulação entre a mencionada Secretaria e os municípios nas ações de esgotamento sanitário, tendo sido ressaltadas a carência de iniciativas de capacitação para os servidores municipais, a escassez de campanhas de conscientização dirigidas tanto aos funcionários quanto à população em geral e a insuficiente orientação prestada aos municípios para a elaboração e atualização dos planos municipais de saneamento básico.

Nesse cenário, a equipe de auditoria identificou os seguintes achados: 1) deficiência da aplicabilidade da política de saneamento básico e ausência de plano estadual de saneamento básico; e 2) insuficiente apoio da Semad aos Municípios em relação às ações de capacitação e conscientização, elaboração e atualização de planos municipais de saneamento básico, bem como à promoção da universalização dos serviços.

Entre as principais causas para a deficiência da aplicabilidade da política de saneamento básico e ausência do Pesb foram indicadas a falta da regulamentação do Pesb, o qual foi previsto desde 1994; a deficiência em compatibilizar as diretrizes do setor de saneamento; a baixa pactuação/articulação entre os setores/entes responsáveis pelo saneamento em promover ações que integram os eixos do saneamento básico, em especial o esgotamento sanitário; a deficiência na harmonização da normatização do setor de saneamento básico, em especial esgotamento sanitário; a baixa articulação política para aprovação da minuta do Pesb.

No tocante ao insuficiente apoio da Semad aos municípios em relação às ações de capacitação e conscientização, elaboração e atualização de planos municipais de saneamento básico, bem como à promoção da universalização dos serviços, foram identificadas como as principais causas a deficiente divulgação por parte da Semad das ações relativas ao esgotamento sanitário; a deficiente disponibilidade de recursos para projetos de esgotamento sanitário; a falta de priorização de outros eixos do saneamento básico e o número expressivo de municípios, com realidades e necessidades distintas.

Diante de tais achados, no relatório preliminar de auditoria operacional, recomendou-se à Semad que fossem adotadas as seguintes medidas:

1) solucione as pendências relativas à minuta do Pesb e envie esforços perante os responsáveis pelos entes envolvidos no processo de pactuar/articular as políticas do setor de saneamento básico visando à aprovação do Pesb;

- 2) reveja/atualize/harmonize a Lei da Política Estadual de Saneamento Básico de 1994, com outras normas estaduais referentes ao setor de saneamento, observando a legislação federal, respeitando a autonomia dos municípios e garantindo serviços de esgotamento sanitário de qualidade a todos os mineiros;
- 3) garanta a compatibilização do Pesb com o processo de planejamento do Estado, assegurando a execução das políticas públicas de saneamento;
- 4) estabeleça estratégia que assegure a adequada disponibilidade de dados e informações de qualidade (confiáveis e compreensíveis) sobre saneamento básico /esgotamento sanitário referente ao Estado, de modo a oferecer subsídio à tomada de decisões;
- 5) garanta a participação social no setor de saneamento básico, eixo esgotamento sanitário, conforme determina a Constituição da República de 1988, a Constituição Mineira, a Lei n. 11.445/2007 e a Lei n. 11.720/1994;
- 6) promova a capacitação dos gestores municipais que atuam na área de esgotamento sanitário, bem como dos demais servidores públicos, inclusive com capacitação para o preenchimento do Sistema Nacional de Saneamento Básico - SNIS. Assim, que defina um cronograma de capacitações e crie mecanismos de ensino à distância que alcancem todos os municípios mineiros, devendo os cursos ser atualizados anualmente;
- 7) apoie os municípios na elaboração e/ou atualização de seus planos municipais de saneamento básico;
- 8) apoie os municípios na implantação de conselhos municipais de saneamento básico;
- 9) envie esforços para ampliar os editais para esgotamento sanitário, assim como efetivação dos projetos aprovados;
- 10) promova/organize/planeje ações/campanhas de conscientização em nível estadual sobre a importância do serviço de esgotamento sanitário. Que essas ações/campanhas sejam promovidas perante a comunidade, escolas e profissionais da rede;
- 11) diante do grande número de municípios sem regulação, promova debates sobre o tema, conscientize os municípios a respeito da importância do cumprimento do art. 8º, § 5º<sup>5</sup>, da Lei n. 11.445/2007, com a redação dada pela Lei n. 14.026/2020.

### 3.2. Comentários dos Gestores

Em sua manifestação sobre sua atuação na política de saneamento básico e na elaboração do Pesb, às peças n. 21 e 23, arquivo “Anexo\_87200423\_TCE\_RESPOSTAS.pdf”, a Semad encaminhou manifestação informando que acata as recomendações propostas. Elencou, assim, as seguintes ações que serão desenvolvidas: conclusão da minuta do Pesb pela Assessoria de Normas e Procedimentos - Asnop e pela área técnica, e deliberação de um conselho ambiental, que pode ser o Copam (exigência CTL – Consultoria Técnico Legislativa) (1); revisão da Lei da Política Estadual de Saneamento Básico de 1994, inserida no planejamento estratégico, com cronograma de tramitação nos exercícios de 2024 e 2025 (2); implementação de todas as ações necessárias à execução das políticas públicas de saneamento, após aprovação do projeto de lei que cria o Pesb (3); promoção de todas as revisões dos dados e diagnósticos, conforme Lei de Acesso à Informação pela Subsecretaria de Saneamento (4); e definição de todas as

---

<sup>5</sup> § 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

competências inerentes aos 4 (quatro) eixos do saneamento básico pela Subsecretaria de Saneamento, por meio do Decreto n. 48.706/2023 (5).

No tocante ao apoio aos Municípios em relação às ações de capacitação e conscientização, elaboração e atualização de planos municipais de saneamento básico, a Semad informou que acata as recomendações propostas. Informou a inserção de “Ação Específica para dar tratamento ao caso em tela, qual seja, saneamento legal (capacitação e orientações aos municípios)”, para atender a necessidade de capacitação dos gestores municipais que atuam na área de esgotamento sanitário (6); apoio aos municípios na elaboração e/ou atualização de seus Planos Municipais de Saneamento Básico (7); apoio aos municípios na implantação de Conselhos Municipais de Saneamento Básico (8); promoção/organização/planejamento de ações/campanhas de conscientização no âmbito estadual sobre a importância do serviço de esgotamento sanitário (10); e promoção de debates sobre o tema, para conscientizar os municípios a respeito da importância do cumprimento do dispositivo previsto no art. 8º, § 5º, da Lei n. 11.445/2007 (11).

Especialmente sobre a recomendação de envidar esforços para ampliação dos editais para esgotamento sanitário, assim como para efetivação dos projetos aprovados (9), a Semad a acatou parcialmente, tendo alegado que a Subsecretaria de Saneamento não possui orçamento próprio para implementar a medida sugerida. Salientou, contudo, que apoia tecnicamente os municípios no que tange à captação de recursos por meio de convênios com o governo federal.

### 3.3. Conclusão

A Caop analisou a manifestação no apêndice do relatório final, à peça n. 25, e ressaltou que a Semad não contestou as recomendações propostas no relatório final de auditoria operacional e que foram apontadas as medidas que estão sendo tomadas para atender as orientações. A Coordenadoria destacou que as ações cuja execução foi assumida pela Semad deverão ser verificadas por este Tribunal, por meio de monitoramento do plano de ação, no qual o órgão deverá evidenciar as medidas a serem adotadas e o respectivo cronograma. Sugeriu que as ações que já estão sendo realizadas deverão ser incluídas no plano de ação, a ser oportunamente solicitado por este Tribunal, tendo em vista que a adoção das recomendações será avaliada na fase de monitoramento da auditoria operacional.

### 3.4. Considerações finais

Diante das argumentações apresentadas pela Semad, verifico que a Secretaria refutou, parcialmente, apenas a recomendação referente ao emprego de esforços para ampliar os editais sobre esgotamento sanitário e efetivar os projetos aprovados. Como argumento, a Semad citou que não possui orçamento próprio para a ampliação dos processos de seleção de projetos relativos ao saneamento básico.

Importante ressaltar, no entanto, que a inexistência de orçamento próprio não impede a Semad de se empenhar para desenvolver estratégias de articulação a fim de ampliar os editais destinados a selecionar projetos da área de esgotamento sanitário e implementar tais projetos, tendo em vista a competência prevista no art. 37, *caput* e IV<sup>6</sup>, da Lei Estadual n. 24.313/2023 e no art. 2º, *caput* e IV, do Decreto Estadual n. 48.706/2023, com o mesmo teor.

---

<sup>6</sup> Art. 37 - A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, órgão responsável por implementar e acompanhar as políticas públicas para a conservação, a preservação, a recuperação e a fiscalização dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável, à melhoria da qualidade ambiental, à mitigação das emissões de gases de efeito estufa e à adaptação dos efeitos das mudanças climáticas, em articulação com os demais órgãos e entidades, tem como competência planejar, elaborar, deliberar, coordenar,

No tocante às demais recomendações, destaco que a prestação adequada do serviço de saneamento básico depende da elaboração do Pesb e de planos municipais de saneamento básico cujas regras devem estar em conformidade com as normas que tratam do tema. Além disso, o cumprimento das condições estabelecidas nos citados planos deve ser frequentemente acompanhado por meio de dados atualizados, a fim de que sejam adotadas medidas para universalização do esgotamento sanitário.

Convém frisar, ainda, a importância da capacitação dos agentes envolvidos na atividade, bem como da conscientização da população sobre o tema e de sua participação no processo de aprimoramento dos serviços de esgotamento sanitário.

Ante o exposto, acolho as recomendações propostas pela equipe de auditoria, tendo em vista que as medidas sugeridas contribuem para a universalização do serviço saneamento básico e, conseqüentemente, para a melhoria da qualidade de vida da população, e por isso devem ser adotadas pela Semad, órgão responsável por formular, desenvolver e implementar políticas públicas relativas ao saneamento básico e apoiar os municípios no âmbito dessas políticas, nos termos do art. 37, *caput* e IV, da Lei n. 24.313/2023, e do art. 2º, IV, do Decreto Estadual n. 48.706/2023.

#### **4. Entes envolvidos com o esgotamento sanitário: prestadores de serviços, consórcios intermunicipais e agências reguladoras**

A equipe de auditoria analisou informações enviadas por 18 (dezoito) consórcios intermunicipais que atuam no Estado e constatou que a maioria opera exclusivamente no eixo resíduos sólidos, que existem poucas ações voltadas para esgotamento sanitário e que há carência de articulação por parte dos órgãos estaduais perante os consórcios.

No tocante às concessionárias do serviço, no relatório final de auditoria operacional foi ressaltado que a Copasa e a Copanor são as duas prestadoras dos serviços de esgotamento sanitário estaduais e que juntas elas possuíam, até junho de 2023, 640 (seiscentas e quarenta) concessões para a prestação de serviços de abastecimento de água e 309 (trezentas e nove) concessões para os serviços de esgotamento sanitário.

De acordo com a equipe de auditoria, dos municípios atendidos pela Copasa, 33 (trinta e três) municípios (13%) possuem a coleta inferior a 50% do esgoto gerado, enquanto em relação ao tratamento do efluente, 104 (cento e quatro) municípios (41%) possuem menos da metade de seu esgoto tratado. Já no caso dos municípios atendidos pela Copanor, 36 (trinta e seis) municípios (43%) possuem a coleta inferior a 50% do esgoto gerado, enquanto em relação ao tratamento do efluente, 66 (sessenta e seis) municípios (79%) possuem menos da metade de seu esgoto tratado.

Além disso, a equipe de auditoria verificou que a Copanor não teve atestada sua comprovação da capacidade econômico-financeira para alcançar os objetivos de universalização dos serviços até 2033, nos termos do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, em processo realizado pela sua entidade reguladora, a Arsae-MG.

A respeito, conforme destacado no relatório de auditoria operacional, a comprovação da capacidade econômico-financeira é condição para assinatura de termos aditivos que incluem os indicadores de universalização e qualidade nos contratos de concessão e de programa, consoante o art. 10-B<sup>7</sup> da Lei n. 11.445/2007, com a redação dada pela Lei n. 14.026/2020.

---

gerir e supervisionar as ações setoriais a cargo do Estado relativas: [...] IV - à formulação, ao desenvolvimento e à implementação das políticas públicas relativas ao saneamento básico, em articulação com os demais órgãos e entidades da administração, e ao apoio aos municípios no âmbito dessas políticas; [...]

Ademais, conforme consignado no relatório final de auditoria operacional, a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário é previsto como princípio fundamental na Lei de Diretrizes do Saneamento Básico, nos termos do art. 2º, XVI<sup>8</sup>, da Lei n. 11.445/2007, com a redação dada pela Lei n. 14.026/2020. No entanto, foi observado que diversos municípios mineiros possuem seus serviços de abastecimento de água prestados pela Copasa ou Copanor, mas os serviços de esgotamento sanitário ficam sob responsabilidade local, especialmente em municípios menores. Tal situação impacta a qualidade e expansão dos serviços de esgotamento sanitário, à medida que os municípios possuem menor estrutura administrativa e pessoal capacitado, baixa capacidade de investimento, dificuldade em implementar cobrança e não possuem regulação.

A equipe de auditoria verificou que a Copasa detém a concessão para os serviços de esgotamento sanitário em 253 municípios. Apurou que, desse total, em 78 (setenta e oito) municípios (30%) foi atingida a meta de universalização, enquanto outros 71 (setenta e um) municípios estão no intervalo entre 50% e 90% do esgoto tratado, 16 (dezesesseis) no intervalo entre 1% e 50%, e existem 88 (oitenta e oito) municípios (34%) sem nenhum tratamento de seu efluente.

Nesse aspecto, foi observado que, em municípios de grande e médio porte como Sabará, Ubá, Congonhas, Guaxupé, Santos Dumont, Igarapé, Visconde do Rio Branco e Brumadinho, atendidos pela Copasa, o tratamento de esgoto foi igual a 0% (zero por cento).

Com relação à Copanor, que detém a concessão para os serviços de esgotamento sanitário em 83 (oitenta e três) municípios, a equipe de auditoria apurou que em nenhum dos municípios atendidos foi atingida a meta de universalização e a maior parte dos municípios não possui nenhum tratamento de seu efluente.

Nesse cenário, a equipe de auditoria concluiu que a atuação da Copasa se restringe ao previsto nos contratos celebrados com os municípios, tendo em vista que a Companhia não possui ações para colaborar com o desenvolvimento dos serviços de esgotamento sanitário nas localidades em que possui apenas contrato para prestação de serviços de abastecimento de água.

Diante do baixo atendimento da população em relação aos serviços de esgotamento sanitário e da existência de contratos limitados ao serviço de abastecimento de água, com longos prazos de validade, a equipe de auditoria destacou a importância de avaliar alternativas para contribuir com o desenvolvimento dos serviços de esgotamento sanitário, como o cofaturamento.

Em relação à regulação dos serviços de esgotamento sanitário, a equipe de auditoria identificou as seguintes situações: a) a regulação e fiscalização tem promovido melhorias nos serviços de saneamento básico; b) baixa regulação para os serviços de esgotamento sanitário, uma vez que diversos municípios não possuem vinculação a nenhuma entidade reguladora e alguns sequer estão cientes da obrigatoriedade; c) agências com baixa busca ativa por novos municípios; e d) baixa articulação das agências reguladoras com a Semad.

Ainda sobre a atividade regulatória, foi identificado, nos trabalhos realizados, que os relatórios de fiscalização das agências reguladoras envolvidas na auditoria – Arsae-MG, Arisb-MG,

---

<sup>7</sup> Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei.

<sup>8</sup> Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: [...] XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Arismig-MG, Aris-ZM – são públicos e encontram-se disponíveis nos respectivos *sites*, com exceção dos relatórios da Arsae-MG.

Conforme registrado no relatório final de auditoria operacional, os Fundos Municipais de Saneamento podem receber recursos dos prestadores de serviços sujeitos à regulação. Nessa perspectiva, tais recursos devem ser destinados à universalização dos serviços públicos de saneamento básico. Com relação a esse aspecto, a equipe de auditoria encontrou normativos estabelecendo os critérios para o repasse da Arsae-MG e da Arisb, Resolução Arsae-MG n. 110/2018 e Resolução de Fiscalização e Regulação Arisb-MG n. 173/2021, respectivamente. Constatou, no entanto, que apenas no *site* da Arsae-MG constam informações de fácil acesso sobre o repasse aos Fundos Municipais.

Desse modo, a equipe de auditoria verificou que existem 310 (trezentos e dez) municípios regulados e que ainda não tiveram seus fundos municipais habilitados. Calculou, desse modo, que, juntos, tais municípios poderiam receber valores anuais na ordem de R\$ 28 milhões.

Em conformidade com o relatório final de auditoria operacional, foi enviado questionário eletrônico para os 853 (oitocentos e cinquenta e três) municípios mineiros, no qual foi solicitada a indicação da entidade/agência responsável pela regulação de seus serviços de esgotamento sanitário. Com base nas 232 (duzentas e trinta e duas) respostas obtidas, a equipe de auditoria verificou que 76 (setenta e seis) municípios afirmaram não possuir vinculação com agência reguladora, enquanto 6 (seis) municípios indicaram entidades que não possuem a competência para regulação.

Após a análise das informações fornecidas pelos consórcios intermunicipais de saneamento básico, pela Copasa, pela Copanor e pelas agências reguladoras de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que atuam no Estado, foram identificados os seguintes achados: 3) insuficiente atuação dos consórcios intermunicipais no eixo de esgotamento sanitário e carência de articulação por parte dos órgãos estaduais junto aos consórcios; 4) insuficiente atendimento da população pelos prestadores de serviços estaduais - Copasa e Copanor - no esgotamento sanitário; e 5) atuação limitada das agências reguladoras no eixo esgotamento sanitário, tendo em vista o baixo número de municípios regulados.

Em razão das inconsistências apuradas, no relatório preliminar de auditoria operacional recomendou-se à Semad que:

12) incentive os consórcios a assumir maior atuação no eixo esgotamento sanitário, uma vez que suas ações visam, predominantemente, o eixo resíduos sólidos;

13) capacite os servidores municipais para melhor entendimento da Lei do Novo Marco Legal no contexto dos municípios e a participação dos consórcios na implementação de políticas públicas de saneamento básico/esgotamento sanitário no ambiente municipal.

Ademais, propôs a emissão das seguintes recomendações à Copasa e à Copanor:

23) amplie a coleta e tratamento de esgotamento sanitário nos municípios que ainda possuem baixos índices de atendimento; e

24) desenvolva ações de forma a contribuir com os municípios responsáveis pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário onde a Copasa possui apenas a concessão de abastecimento de água.

Por fim, a Caop propôs as seguintes recomendações às agências reguladoras:

25) realize busca ativa por novos municípios, de forma a ampliar a cobertura de municípios regulados;

26) garanta a publicidade aos relatórios de fiscalização;

- 27) amplie a divulgação do repasse tarifário aos Fundos Municipais de Saneamento;
- 28) realize estudo sobre o cofaturamento para os serviços de esgotamento sanitário (Arsae-MG).

#### 4.1. Comentários dos gestores

A Copasa, à peça n. 17, informou que, embora o serviço de saneamento não esteja universalizado na área em que atua, foi comprovada sua capacidade econômico-financeira para universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário até 2033, conforme meta estipulada no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico. Destacou que, para o quinquênio 2023/2027, a Companhia aprovou programa de investimento no montante de R\$ 9,5 bilhões.

Ademais, a Copasa alegou que não tem medido esforços para que o tratamento de esgoto seja iniciado nas localidades em que o volume de investimentos apurado pela equipe de auditoria foi igual a 0% (zero por cento). Afirmou que tem se mobilizado para que até 2033, em sua área de concessão, 90% (noventa por cento) das localidades tenham redes coletoras interligadas a infraestruturas de tratamento de esgoto sanitário, bem como destinação final adequada, nos termos da legislação ambiental vigente.

A Copasa encaminhou tabela na qual informa o volume de investimentos realizados nos municípios em que a equipe de auditoria indicou tratamento de esgoto igual a 0% (zero por cento).

No que tange à comprovação da capacidade econômico-financeira da Copanor, a Copasa informou que não existem contratos vencidos na Copanor e que, embora a comprovação da capacidade econômico-financeira da subsidiária não tenha sido reconhecida pela Arsae-MG, todos os contratos de programa por ela celebrados são válidos e livres de quaisquer vícios, uma vez que foram assinados antes da edição do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico. Destacou que a subsidiária foi criada em 2007 e que os contratos firmados, com prazo de 30 anos, estão dentro do prazo de vigência.

Sobre a dificuldade de realizar investimentos, a Copasa alegou que a questão tem origem na criação da Copanor, que foi instituída para prestar serviços à população situada na região norte e nordeste do Estado, com baixa capacidade de pagamento. Esclareceu que o modelo de negócio da Copanor é distinto do modelo da Copasa, uma vez que tem como premissa o subsídio do Estado para realização de investimentos e que tal estruturação permitiria estabelecer tarifa menor que a tarifa cobrada pela Copasa, conforme disposto na Lei Estadual n. 16.698/2007. Afirmou que, desde 2017, a Copanor conta com subsídio via tarifa da Copasa, para garantir investimentos mínimos e reduzir os impactos do déficit de recursos obtidos exclusivamente das tarifas pagas pelos usuários e da falta de recursos por parte do Estado.

Ressaltou que os valores exatos do subsídio da Copasa à Copanor, ao longo dos anos, podem ser consultados nas resoluções e normas técnicas da Arsae-MG, que tratam de revisão tarifária da Copanor, e podem ser acessados no *site* da mencionada agência reguladora.

A Copasa reafirmou que a atuação da Copanor está garantida pela validade de seus contratos e que a subsidiária deverá continuar prestando os serviços nos municípios onde possui concessão.

Ainda, reiterou as dificuldades que o cofaturamento e a disponibilização de dados de forma rotineira trazem para seu negócio. Alegou que a disponibilização rotineira dos dados implicaria ajustes dispendiosos, em razão do controle necessário e da quantidade de municípios atendidos. Explicou que o cofaturamento implicaria risco de aumento significativo de inadimplência.

Argumentou que a Copasa tem capital aberto, com ações na B3, e, por isso, deve respeitar as regras e normas específicas do mercado e deve zelar por seus investidores.

A Arsae-MG, à peça n. 16, informou que instituiu subsídio em favor da Copanor em 2017, conforme a Resolução Arsae-MG n. 96/2017.

Esclareceu que a capacidade econômico-financeira da Copanor foi analisada em processo anteriormente realizado, nos termos do Decreto Federal n. 10.710/2021 e da Resolução Arsae-MG n. 160/2021, e que novo processo estaria em curso, iniciado em janeiro de 2024, com previsão de término para março de 2024, o qual estaria seguindo as diretrizes estabelecidas no Decreto Federal n. 11.598/2023.

Ademais, reconheceu a importância de publicização dos relatórios de fiscalização elaborados pela agência. Ressaltou, no entanto, que a Copasa encaminhou nova classificação de sigilo das informações fornecidas, com base na Lei Estadual n. 14.026/2020, e amparada pela Lei Federal n. 12.527/2011 e pelo Decreto Estadual n. 45.969/2012, o que impediu que a Arsae-MG disponibilizasse ao público externo as informações classificadas pelo prestador como restritas/sigilosas.

A agência informou as seguintes iniciativas desenvolvidas: a) aproximação com os municípios, por meio do projeto “Arsae-MG nas Gerais”, que inclui visita aos municípios, para apresentação dos trabalhos e das atividades de interesse, e disponibilização da agência para assuntos relacionados à regulação e à fiscalização de água e esgotamento sanitário; b) reconhecimento tarifário de repasse a Fundos Municipais de Saneamento, por meio da Resolução Arsae-MG n. 110/2018, possibilitando que os municípios regulados solicitem a habilitação para recebimento de até 4% da receita líquida dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário cujos repasses aos mais de 300 municípios habilitados, até 2023, superaram 14 milhões de reais mensais, totalizando 168 milhões de reais anuais; e c) inclusão, na Agenda Regulatória da Arsae-MG 2023/2024, de discussão sobre regulamentação do serviço de resíduo sólidos que contempla a possibilidade de extensão do cofaturamento para os serviços de esgotamento sanitário.

Em relação à recomendação de incentivar os consórcios a atuar no eixo esgotamento sanitário (12); a Semad, às peças n. 21 e 23, arquivo “Anexo\_87200423\_TCE\_RESPOSTAS.pdf”, informou que a Subsecretaria de Saneamento tem fomentado os consórcios a promover ações inerentes à implementação de políticas públicas no saneamento básico, por meio de reuniões estratégicas. Quanto à recomendação referente à ação de capacitar os servidores municipais para compreensão da Lei do Novo Marco Legal do Saneamento Básico e para participação dos consórcios na implementação de políticas públicas de saneamento básico/esgotamento sanitário no ambiente municipal (13), a Semad informou que a Assessoria Estratégica tem como competência o monitoramento dos planejamentos tático, operacional e estratégico. Afirmou, nesse sentido, que a Subsecretaria de Saneamento inseriu ação específica para dar tratamento ao caso em tela, qual seja, saneamento legal (capacitação e orientações aos municípios).

#### 4.2. Conclusão

A Caop, no apêndice do relatório final, à peça n. 25, verificou que os gestores não contestaram as recomendações propostas, tendo apontado, inclusive, medidas que estão sendo tomadas para atender as orientações. Destacou, desse modo, que as ações cuja execução foi assumida pelos gestores deverão ser verificadas por este Tribunal, por meio de monitoramento do plano de ação, no qual o órgão deverá evidenciar as medidas a serem adotadas e o respectivo cronograma. Sugeriu que as ações que já estão sendo realizadas deverão ser incluídas no plano de ação, a ser

oportunamente solicitado por este Tribunal, tendo em vista que a adoção das recomendações será avaliada na fase de monitoramento da Auditoria Operacional.

A Caop informou que foram promovidas correções e atualizações dos dados constantes do Relatório Final de Auditoria Operacional, com base na manifestação enviada pela Copasa/Coponor, sem alteração, no entanto, das recomendações propostas.

#### **4.3. Considerações finais**

Diante das informações apuradas pela equipe de auditoria, verifica-se a existência de deficiências e, portanto, de pontos que podem ser objeto de aprimoramento nos serviços de esgotamento sanitário prestados pela Copasa e pela Coponor para atender a população, tendo em vista os índices de coleta e tratamento de esgoto.

Com relação à atuação das entidades de regulação, os dados coletados demonstram que os serviços regulatórios abrangem reduzido número de municípios, o que compromete a prestação adequada da atividade.

Nessa perspectiva, verifiquei que as informações apuradas comprovam que os consórcios intermunicipais existentes atuam majoritariamente no eixo resíduos sólidos urbanos e que as ações de tais entidades em saneamento básico ainda são incipientes. É possível constatar, nesse cenário, que a articulação dos órgãos estaduais com os mencionados consórcios intermunicipais ainda se mostra escassa.

Ante o exposto, acolho as recomendações propostas no relatório final de auditoria operacional direcionadas à Semad, para que incentive os consórcios intermunicipais a atuar no eixo esgotamento sanitário e promova capacitação dos servidores municipais para melhor entendimento da Lei n. 14.026/2020, especialmente no que tange à participação dos municípios e consórcios intermunicipais na implementação de políticas públicas de saneamento básico/esgotamento sanitário no âmbito municipal.

Acolho também as recomendações dirigidas à Copasa e à Coponor, para que ampliem os serviços prestados e auxiliem os municípios que executam diretamente a atividade de esgotamento sanitário, nos termos do art. 2º, I e III, da Lei n. Estadual n. 6.084/1973.

Do mesmo modo, acolho as recomendações propostas às agências reguladoras, uma vez que a ampliação da função regulatória favorece, entre outras ações, a adequação e expansão dos serviços de esgotamento sanitário, nos termos do art. 22, I, da Lei n. 11.445/2007. Além da ampliação de sua área de abrangência, as entidades de regulação devem promover medidas que assegurem publicidade aos relatórios de fiscalização e aumentem a divulgação do repasse tarifário aos Fundos Municipais de Saneamento, conforme os arts. 13 e 26 da Lei n. 11.445/2007.

#### **5. Municípios e a universalização dos serviços de esgotamento sanitário**

Com relação aos serviços de esgotamento sanitário prestados diretamente pelos municípios, as principais situações encontradas pela equipe de auditoria foram: a) ausência de normativos para políticas públicas de saneamento básico no âmbito municipal, tais como plano municipal de saneamento, plano diretor e outros que guardam relação com a política municipal de saneamento básico; b) grande número de planos municipais desatualizados, impossibilitando sua utilização como norteador das ações de saneamento básico; c) reduzida participação do Estado, por meio da Semad, nas ações de implementação do esgotamento sanitário no âmbito dos municípios, especialmente em relação à capacitação de pessoal, às ações de conscientização da população em relação à importância do esgotamento/saneamento e ao apoio à

elaboração/atualização dos planos municipais de saneamento e afins; d) existência de diversos municípios cujos secretários respondem por várias Secretarias Municipais, dificultando a priorização e implementação de políticas públicas voltadas para o saneamento básico; e) municípios que não exercem as prerrogativas referentes à formulação de políticas públicas, deixando a cargo do prestador municipal ou estadual, quando os serviços municipais de saneamento são objeto de concessão; f) baixo nível de investimento, por parte dos municípios, nas ações de esgotamento sanitário; g) baixo volume de tratamento de esgotamento sanitário; h) baixa transferência de recursos do Estado e da União com vistas à implementação de políticas públicas de saneamento/esgotamento nos municípios; e i) baixa qualificação técnica dos quadros da administração municipal que atuam na gestão do esgotamento sanitário.

No tocante à instituição de cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário, no relatório final de auditoria operacional foi destacado que os municípios que prestam diretamente os serviços têm dificuldade em implementar cobrança e garantir recursos adequados para expansão e prestação do serviço com qualidade. As principais causas da dificuldade assinaladas pela equipe de auditoria dizem respeito a fatores políticos decorrentes da resistência dos Poderes Executivo e Legislativo local, fatores técnicos, por falta de equipe disponível, sistemas, bases de dados atualizados, e ausência de regulação.

Como consequência do fato apurado, a equipe de auditoria apontou a falta de recursos para investimento em expansão e melhorias técnicas e, conseqüentemente, redes e sistemas depreciados, assim como baixo índice da população atendida por tratamento de esgoto.

Diante de tais constatações, no relatório final de auditoria operacional foram identificados os seguintes achados: 6) municípios pouco estruturados para fomento, prestação e acompanhamento dos serviços de saneamento básico; e 7) ausência e/ou deficiência de cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário nos municípios.

A equipe de auditoria sugeriu, assim, o encaminhamento das seguintes recomendações à Semad:

- 14) viabilize a realização de convênios com municípios, em especial, nas ações de esgotamento sanitário para mitigar a grave carência no tratamento de esgoto por parte dos municípios mineiros;
- 15) apoie a captação de recursos destinados a planos, programas e projetos para a área de saneamento básico;
- 16) identifique oportunidades de captação de recursos e auxilie na negociação e atração de recursos financeiros, sejam eles públicos ou privados;
- 17) apoie os municípios na implementação das políticas públicas relativas ao saneamento básico;
- 18) promova a articulação entre gestores municipais para realização de programas e projetos de pesquisa voltados ao tratamento, ao reúso e à destinação adequada de efluentes sanitários e de água para abastecimento público;
- 19) preste apoio aos municípios para instituir cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário quando inexistentes;
- 20) preste apoio aos municípios para aprimorar os mecanismos de cobrança de forma que o valor cobrado seja proporcional ao esgoto gerado;
- 21) preste apoio aos municípios para instituir subsídios tarifários de forma a garantir acesso aos serviços pelos usuários com capacidade de pagamento limitada;

22) oriente a população da importância da cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário, como fundamental para garantir que o serviço prestado seja eficiente.

### 5.1. Comentários dos gestores

A Semad, em sua manifestação, às peças n. 21 e 23, arquivo “Anexo\_87200423\_TCE\_RESPOSTAS.pdf”, informou que acata as recomendações referentes à necessidade de fornecer apoio aos municípios para universalização dos serviços de esgotamento sanitário.

Com relação à viabilização de convênios com municípios com o objetivo de executar serviços de esgotamento sanitário (14), a Semad alegou que ações contínuas são realizadas, de acordo com disponibilidade orçamentária, conforme o Decreto Estadual n. 48.706/2023.

No tocante às recomendações referentes ao apoio à captação de recursos destinados a planos, programas e projetos para a área de saneamento básico (15) e identificação de oportunidades de captação de recursos e auxílio na negociação e atração de recursos financeiros (16), a Secretaria informou que é necessária ação continuada por parte da Subsecretaria de Saneamento, com articulação intergovernamental estruturada.

Sobre a recomendação atinente ao apoio aos municípios na implementação das políticas públicas relativas ao saneamento básico (17), a Semad informou que ações contínuas são realizadas, conforme o Decreto Estadual n. 48.706/2023.

Com relação à recomendação relativa à promoção de articulação entre gestores municipais para realização de programas e projetos de pesquisa voltados ao tratamento, reúso e destinação adequada de efluentes sanitários e de água para abastecimento público (18), a Semad informou que a Assessoria Estratégica tem como competência o monitoramento dos planejamentos tático, operacional e estratégico. Afirmou, nesse contexto, que a Subsecretaria de Saneamento inseriu ação específica para dar tratamento ao caso em tela, qual seja, saneamento legal (capacitação e orientações aos municípios).

No tocante às recomendações relativas à necessidade de fornecer apoio aos municípios para implementação e aprimoramento de cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário (19 e 20), e para a instituição de subsídios tarifários (21), a Semad informou que acata parcialmente as disposições formuladas. Ressaltou, nesse aspecto, que a Subsecretaria de Saneamento tem envidado esforços, na medida do possível, para que os municípios implementem mecanismos de sustentabilidade econômica, aprimorem os mecanismos de cobrança e se vinculem à agência reguladora. Destacou, no entanto, que a titularidade dos serviços de saneamento básico foi atribuída aos municípios, conforme os arts. 8º e 9º da Lei n. 11.445/2007.

Com relação à necessidade de orientar a população sobre a importância da cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário (22), a Semad informou que acata a recomendação. Afirmou, nesse sentido, que a Assessoria Estratégica tem como competência o monitoramento dos planejamentos tático, operacional e estratégico. Esclareceu, ademais, que a Subsecretaria de Saneamento inseriu uma ação específica para dar tratamento ao caso em tela, qual seja, saneamento legal (capacitação e orientações aos municípios).

### 4.2. Conclusão

A Caop, no apêndice do relatório final, à peça n. 25, verificou que não houve manifestação contrária às recomendações propostas e que foram apontadas medidas que estão sendo tomadas para atender as recomendações. Destacou, desse modo, que as ações cuja execução foi assumida pela Semad deverão ser verificadas por este Tribunal, por meio de monitoramento do plano de

ação, no qual o órgão deverá evidenciar as medidas a adotar e o respectivo cronograma. Sugeriu que as ações que já estão sendo realizadas deverão ser incluídas no plano de ação, a ser oportunamente solicitado por este Tribunal, tendo em vista que a adoção das recomendações será avaliada na fase de monitoramento desta Auditoria Operacional.

### 5.3. Considerações finais

Com base nas informações apuradas pela equipe de auditoria, verifica-se que a atuação dos municípios nos serviços de esgotamento sanitário é insuficiente para atender a toda população e que esta situação se deve à deficiência nas estruturas de tais entes.

As informações levantadas pela equipe de auditoria comprovam, ainda, a ausência ou deficiência na cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário prestados pelos municípios, bem como a necessidade de campanhas e programas de conscientização da população sobre a importância do pagamento pelos mencionados serviços.

Nesse cenário, acolho as recomendações propostas no relatório final de auditoria operacional, tendo em vista que compete à Semad planejar, elaborar, deliberar, coordenar, gerir e supervisionar as ações relativas à formulação, ao desenvolvimento e à implementação das políticas públicas relativas ao saneamento básico, em articulação com os demais órgãos e entidades da administração, e apoiar os municípios no âmbito dessas políticas, conforme o art. 37, *caput* e IV, da Lei n. 24.313/2023, e o art. 2º, IV, do Decreto Estadual n. 48.706/2023.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com a proposta de encaminhamento constante no Relatório Final de Auditoria Operacional, elaborado pela Coordenadoria de Auditoria Operacional – Caop, à peça n. 25, proponho que seja recomendado à Semad que:

- 1) solucione as pendências relativas à minuta do Pesb e envide esforços perante os responsáveis pelos entes envolvidos no processo de pactuar/articular as políticas do setor de saneamento básico visando à aprovação do Pesb;
- 2) reveja/atualize/harmonize a Lei da Política Estadual de Saneamento Básico, Lei n. 11.720/1994, com outras normas estaduais referente ao setor de saneamento, observando a legislação federal, respeitando a autonomia dos municípios e garantindo serviços de esgotamento sanitário de qualidade a todos mineiros;
- 3) garanta a compatibilização do Pesb com o processo de planejamento do Estado, assegurando a execução das políticas públicas de saneamento;
- 4) estabeleça estratégia que assegure a adequada disponibilidade de dados e informações de qualidade (confiáveis e compreensíveis) sobre saneamento básico/esgotamento sanitário referente ao Estado, de modo a oferecer subsídio à tomada de decisões;
- 5) garanta a participação social no setor de saneamento básico, eixo esgotamento sanitário, conforme determinam a Constituição da República, a Constituição Mineira, a Lei 11.445/2007 e a Lei 11.720/1994;
- 6) promova a capacitação dos gestores municipais que atuam na área de esgotamento sanitário, bem como dos demais servidores públicos, inclusive com capacitação para o preenchimento do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS, devendo ser definido um cronograma de capacitações e crie

mecanismos de ensino à distância que alcancem todos os municípios mineiros, devendo os cursos ser atualizados anualmente;

- 7) apoie os municípios na elaboração e/ou atualização de seus planos municipais de saneamento básico;
- 8) apoie os municípios na implantação de conselhos municipais de saneamento básico;
- 9) envie esforços para ampliar os editais para esgotamento sanitário, assim como para efetivação dos projetos aprovados;
- 10) promova/organize/planeje ações/campanhas de conscientização em nível estadual sobre a importância do serviço de esgotamento sanitário perante a comunidade, escolas e profissionais da rede;
- 11) diante do grande número de municípios sem regulação, promova debates sobre o tema, conscientize os municípios a respeito da importância do cumprimento do art. 8º, § 5º, da Lei 11.445/07;
- 12) incentive os consórcios a assumir maior atuação no eixo esgotamento sanitário, uma vez que suas ações visam, predominantemente, o eixo resíduos sólidos;
- 13) capacite servidores municipais para melhor entendimento da Lei do Novo Marco Legal no contexto dos municípios e a participação dos consórcios na implementação de políticas públicas de saneamento básico/esgotamento sanitário no ambiente municipal;
- 14) viabilize a realização de convênios com municípios, em especial nas ações de esgotamento sanitário para mitigar a grave carência no tratamento de esgoto por parte dos municípios mineiros;
- 15) apoie a captação de recursos destinados a planos, programas e projetos para a área de saneamento básico;
- 16) identifique oportunidades de captação de recursos e auxilie na negociação e atração de recursos financeiros, sejam eles públicos ou privados;
- 17) apoie os municípios na implementação das políticas públicas relativas ao saneamento básico;
- 18) promova a articulação entre gestores municipais para realização de programas e projetos de pesquisa voltados ao tratamento, ao reúso e à destinação adequada de efluentes sanitários e de água para abastecimento público;
- 19) preste apoio aos municípios para instituir cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário quando inexistentes;
- 20) preste apoio aos municípios para aprimorar os mecanismos de cobrança de forma que o valor cobrado seja proporcional ao esgoto gerado;
- 21) preste apoio aos municípios para instituir subsídios tarifários de forma a garantir acesso aos serviços pelos usuários com capacidade de pagamento limitada;
- 22) oriente a população sobre a importância da cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário, fundamental para garantir que o serviço prestado seja eficiente.

Outrossim, proponho recomendar à Copasa e à Copanor que:

**23)** ampliem a coleta e tratamento de esgotamento sanitário nos municípios que ainda possuem baixos índices de atendimento;

**24)** desenvolvam ações de forma a contribuir com os municípios responsáveis pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário onde a Copasa possui apenas a concessão de abastecimento de água;

Ademais, proponho recomendar às agências reguladoras Arsa-e-MG, Arisb-MG, Arismig e Aris-ZM que:

**25)** realizem busca ativa por novos municípios, de forma a ampliar a cobertura de municípios regulados;

**26)** garantam publicidade aos relatórios de fiscalização;

**27)** ampliem a divulgação do repasse tarifário aos Fundos Municipais de Saneamento;

**28)** realizem estudo sobre o cofaturamento para os serviços de esgotamento sanitário.

Proponho que seja determinado aos atuais gestores da Semad, Copasa e Copanor, Arsa-e-MG, Arisb-MG, Arismig e Aris-ZM que, no prazo de 180 dias a contar da intimação deste acórdão, remetam a este Tribunal plano de ação contendo o cronograma de implementação das recomendações efetuadas por este Tribunal, conforme os arts. 6º, 7º e 8º, da Resolução TCEMG n. 16/2011.

Os atuais gestores deverão ser intimados, por via postal, nos termos do art. 245, § 2º, II, da Resolução TCEMG n. 24/2023, cientificando-os de que a ausência injustificada da apresentação do plano de ação e documentos comprobatórios, no prazo estabelecido, poderá ensejar a imposição de multa pessoal, por descumprimento de determinação deste Tribunal, a teor do art. 83, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e art. 13 da Resolução TCEMG n. 16/2011, devendo ser encaminhada cópia do relatório técnico e deste acórdão, para orientação na elaboração do referido Plano de Ação.

Recebido o plano de ação enviado pelos gestores, encaminhem-se os autos à Caop para análise e programação do monitoramento das recomendações aprovadas nesta deliberação, conforme § 1º do art. 8º da Resolução TCEMG n. 16/2011.

Disponibilize-se no portal eletrônico do Tribunal o relatório final elaborado pela Caop, as notas taquigráficas e o acórdão relativo à deliberação desta auditoria, nos termos do art. 4º, inciso X, da Resolução TCEMG n. 16/2011.

Por fim, promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023.

\* \* \* \* \*